PARECER PRÉVIO - PA00 - 146/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3938/2021
PROTOCOLO	: 2098392
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22. 102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – REGULARIDADE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – DISTORÇÃO IDENTIFICADA NA CLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SUBANEXO 4.1 COVID-19 – DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA DERIVADAS DOS RECURSOS DA COVID-19 – ANEXO 10 – CONFORMIDADE ENTRE O MONTANTE DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELOS TESOURO NACIONAL E O REGISTRADO CONTABILMENTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício

financeiro de **2020**, do **Município de Paranaíba**, gestão do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", bem como a evidenciação em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de governo do Município de Paranaíba, exercício de 2020, gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, ex-Prefeito Municipal, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal.

Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/4009/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e o TC/8583/2020 (Relatório de Gestão Fiscal).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação e apontou, na Análise ANA DFCGG/CCM 2639/2022, diversos achados na prestação de contas em apreço (pç. 72, fls. 2530-2575).

O d. Auditor Conselheiro Substituto emitiu o Parecer PAR GACS LLRP 8994/2022, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo (pç. 74, fls. 2577-2594).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (atual Prefeito – fls. 2600, 2603) e ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito à época – fls. 2601, 2605), de modo que apenas este último apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 2612-2882).

A Coordenadora de Contas dos Municípios avaliou a documentação apresentada, constatando o parcial saneamento das irregularidades. Ao final, concluiu pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ANA DFCGG/CCM – 6445/2023, pç. 96, fls. 2884-2895).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, exarou o Parecer 1ª PRC 10823/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Paranaíba - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, distorções identificadas no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa, divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas, ausência de publicação das notas explicativas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

> **II – RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, tomando providências para o preenchimento correto nos elementos e classificação de despesas nos documentos obrigatórios;
> **III - RECOMENDAR** ao Gestor e ao Contador que aperfeiçoem o processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paranaíba - MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A CCM identificou irregularidades na prestação de contas anual de governo do Município de Paranaíba, exercício de 2020, que após manifestação do jurisdicionado, foram parcialmente justificadas ou sanadas, conforme a seguir discriminado:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
Abertura de Crédito Adicional sem autorização legislativa.	Considerando valor do excesso de arrecadação e o superávit financeiro com base no disposto na LOA – Lei nº 2247/2019 em seu artigo 6º Parágrafo único letras b e c, tendo em base que a despesa empenhada tenha ficado dentro do estabelecido na lei orçamentária anual, conclui-se por sanado o item. **Insubsistente**
Ausência do preenchimento adequado do demonstrativo de despesas da COVID.	A Resposta/justificativa apresentada pelo Jurisdicionado não traz elucidação à indagação proferida pelos exames anteriores, prosseguindo desta forma o achado. **Distorção**
Distorções Identificadas no Balanço Financeiro. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B” Peça 11 4.4.2.1 Distorções Identificadas no Balanço	Considerando a resposta apresentada pelo Jurisdicionado e em consulta ao TC/5121/2022 (exercício imediatamente posterior) percebe-se que está ajustado a

Financeiro Verificou-se que o caixa e equivalente de caixa do Balanço Financeiro diverge do montante apresentado na Conta 1.1.1.0 – Caixa e Equivalente de Caixa	não conformidade detectada pelos exames anteriores. **Insubsistente**
Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial. Verificou-se que o caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial do montante apresentado na Conta 1.1.1.0 – Caixa e Equivalente de Caixa no balancete de Verificação.	Considerando a resposta apresentada pelo Jurisdicionado e em consulta ao TC/5121/2022 (exercício imediatamente posterior) percebe-se que está ajustado a não conformidade detectada pelos exames anteriores. **Insubsistente**
Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Verificou-se que o Caixa e equivalente de caixa final do DFC diverge do apresentado na Conta 1.1.1.0 – Caixa e Equivalente de Caixa no BP e no balancete de Verificação.	Considerando a resposta apresentada pelo Jurisdicionado e em consulta ao TC/5121/2022 (exercício imediatamente posterior) percebe-se que que está ajustado a não conformidade detectada pelos exames anteriores. **Insubsistente**
Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa	Na remessa original consta cópias dos Decretos 751/2020 e 764/2020. Jurisdicionado encaminhou cópias de documentação suplementar (Anulações de empenho). **Insubsistente**

Ainda segundo a CCM, o gestor logrou êxito em sanar parcialmente os apontamentos realizados pela Auditoria:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
Remessa obrigatória de dados e documentos - Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48).	Jurisdicionado reencaminhou cópias das publicações dos anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. **Insubsistente**
Ausência de Notas Explicativas nas demonstrações publicadas	O Jurisdicionado discorreu sua argumentação, contudo não elucidou ou sanou o apontamento detectado nos exames anteriores. **Impropriedade**

A Procuradoria de Contas acrescentou que houve remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM e dos demonstrativos do RREO e RGF.

Tudo considerado, passo ao exame das impropriedades consideradas subsistentes na prestação de contas.

Partindo-se inicialmente da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), entendo que a apuração de responsabilidade deve ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas, assim como em relação ao RGF ou do RREO, em consideração ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016.

De todo modo, de acordo com as informações contidas na Análise DFCGG/CCM 2639/2022 (fls. 2532-2533), verifico o atendimento do prazo regulamentar na grande maioria das remessas efetuadas em relação aos balancetes, uma vez que os atrasos identificados são ínfimos. O mesmo ocorre em relação ao RREO, haja vista que o único atraso foi em relação ao 6º bimestre; e em relação ao RGF, vez que apenas o 2º semestre foi remetido intempestivamente.

Devo reconhecer, portanto, que o atraso na remessa dos citados documentos, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Prosseguindo, entendo ser passível de ressalva a distorção identificada pela Equipe Técnica que trata da classificação de fonte de recursos destinados ao enfrentamento da Covid.

Isso porque as informações contidas no Subanexo 4.1 COVID-19-Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme o Vínculo do Recurso (fls. 75-76) demonstram a receita e a despesa derivadas dos recursos da COVID-19, assim como o Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 77-82) e a análise ANA - DFCGG/CCM – 2639/2022 (fl. 2547) afirmam a conformidade entre o montante de recursos transferidos pelos Tesouro Nacional e o registrado contabilmente.

Adiante, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboradas (fls. 1952-1956), porém, tão somente não foram publicadas em conjunto com os respectivos demonstrativos contábeis, impõe-se a recomendação ao gestor, ou quem sucedê-lo no cargo, para que dedique maior atenção a correção dessa falha nas próximas prestações de contas, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho meu **VOTO**:

I – pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Paranaíba, gestão do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como a evidenciação em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018;

III – pela intimação do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB